



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.005559/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.954 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente CAMARA MUNICIPAL DE SAO LUIS DE MONTES BELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2007

MULTA POR OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP..

A apresentação da Gfip com dados não correspondentes aos fatos geradores, que é o caso dos autos, implica a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária nas Gfip de 01/2004 a 08/2004, CFL 68, Debcad nº 37.226.580-4.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 30 a 33) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 40 a 43).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 47 e 48) em que o contribuinte admitiu haver apresentado as Gfip com incorreções, mas aduziu que *as correções estão sendo*

providenciadas e serão entregues conforme determina a legislação, assim, não há que se falar em multa. Solicita extensão de prazo para a entrega.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Registre-se que, nos termos do inc. I do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Câmara Municipal, entidade da administração pública, equipara-se a empresa para os fins previdenciários.

O lançamento decorreu da constatação de que o município deixou de declarar, em Gfip, valores pagos a contribuinte individuais, especificamente exercentes de mandato eletivo e servidores comissionados não pertencentes ao regime próprio de previdência. O recorrente não questionou esse fato, limitando-se a afirmar que providenciará as correções e solicitou prazo para apresentar as informações.

A apresentação da Gfip com dados não correspondentes aos fatos geradores, que é o caso dos autos, implica a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, como estabelecia o então vigente § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Sendo, pois, o lançamento, atividade plenamente vinculada à lei, como pronuncia o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, não há como reformá-lo sob o argumento de que o contribuinte estaria providenciando a correção da falta.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital